



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832991 - MG
(2021/0031644-8)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMOVÉL DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante do conjunto de provas e fatos acostados aos autos, concluiu não ter havido comprovação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. A alteração destas conclusões, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832991 - MG
(2021/0031644-8)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMOVÉL DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante do conjunto de provas e fatos acostados aos autos, concluiu não ter havido comprovação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. A alteração destas conclusões, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA, contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 312/314), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 318/326), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

3. Requer, ao final, seja provido o presente agravo interno para, reformando a decisão agravada, seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

4. Houve impugnação ao recurso (fls. 329/331).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Sobre a impenhorabilidade, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Por certo, o imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar constitui-se como bem de família e, portanto, é impenhorável quando for o único de sua propriedade e lhe servir de moradia, consoante dispõe a Lei nº 8.009/90.

Não obstante o esforço argumentativo recursal, não parece ser este o caso dos autos.

Isso porque da cópia integral do feito juntada, depreende-se que em 19/10/2018 o Oficial de Justiça compareceu ao imóvel ora discutido, situado à Rua do Ouro, nº 1.571, apto 201, bairro Serra, na tentativa de proceder à penhora e avaliação de veículo localizado via Renajud.

Contudo, na oportunidade, bem como em duas tentativas anteriores, não localizou o executado, tendo sido informado pelos porteiros do prédio que “o executado é cientista político e que não utiliza o referido imóvel como moradia, mas sim, como uma espécie de escritório político; sendo que raramente aparece por ali” (pág. 20 do e-doc. nº 14).

Nesse cenário o exequente requereu a penhora e avaliação do bem, o que foi deferido pela autoridade judiciária de primeira instância.

Em cumprimento ao mandado judicial, o Oficial de Justiça atestou não ter encontrado o executado no local, tendo sido atendido por Rodrigo Ottoni de Salvo Coimbra, “que declarou ser morador do apartamento e filho do executado” e afirmou que Marcus Antônio Estellita Lins de Salvo

Coimbra “não morava no local, podendo ser encontrado em sua residência”, cujo endereço foi igualmente fornecido por Rodrigo.

Verifica-se, conforme pontuado em contrarrazões, que o réu, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 373, II, da lei processual civil.

E, demonstrado nos autos que o executado não reside no imóvel em discussão, não é possível considerá-lo como bem de família e, portanto, não se cogita da sua impenhorabilidade (fls. 243/244).

3. Vê-se que a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pelo recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

5. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

6. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.832.991 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0031644-8

Número de Origem:

02618321820208130000 10024127078806004 10024127078806006 70788069820128130024

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ESTELLITA LINS DE SALVO COIMBRA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022